Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9817/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20608/2015
PROTOCOLO	: 1648195
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 916/2015
CONTRATADA	: HOTEL POUSADA JOÃO 3.16 LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP
VALOR INICIAL	: R$ 39.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 916/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 77/2015, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Hotel Pousada João 3.16 Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de hospedagem no Município de Barretos/SP, para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade social, que necessitam de tratamento oncológico naquela cidade, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), constando como ordenador de despesas o Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito à época.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio das Análises ANA-4ICE-8090/2016 (peça 21) e ANA-4ICE-55237/2017 (peça 40), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-8794/2016 (peça 22) e PAR-2ªPRC-17469/2018 (peça 41), opinando pela legalidade e regularidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, como também, observa-se o cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, em relação às remessas das documentações a este Tribunal de Contas.

Nota-se, ainda, que a execução financeira do presente contrato atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- (Empenhos – anulação): R$ 11.375,00;
- Notas fiscais: R$ 11.375,00;
- Ordens de pagamento: R$ 11.375,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 77/2015, da formalização e do teor do Contrato n. 916/2015 (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc